Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ROBSON MORAIS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO E FURTO CONSUMADO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO TENTADO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FURTO CONSUMADO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE AVALIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Ao compulsar os autos, observa-se que o delito de furto qualificado tentado imputado ao apelante está prescrito, sendo, de rigor, a decretação da extinção da punibilidade do mesmo.
- 2 Conforme se verifica da respeitável sentença, o apelante restou condenado, pelo delito de furto qualificado tentado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 5/04/2018 (evento 4 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 15/10/2024 (evento 132 dos autos originários).
- 3 Destarte, temos que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 4 (quatro) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.
- 4 Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelo delito de furto qualificado consumado não devem prosperar. A materialidade do mencionado delito está devidamente confirmada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de vistoria e avaliação indireta de objeto, bem como pela prova oral colhida em juízo.
- 5 A autoria também é certa. A vítima, ao ser ouvida em juízo, informou que, por ocasião dos fatos estava dormindo, quando os policiais chegaram e informaram acerca da subtração do botijão de gás. Salientou que tomou conhecimento que o apelante, seu conhecido no setor, havia sido preso com o bem.
- 6 Os policiais militares W. G. F. e J. F. M., ao serem ouvidos em juízo, confirmaram a apreensão do botijão de gás com o acusado, sendo que o mesmo confessou a prática do delito na companhia de terceira pessoa. Dessa forma, é induvidosa a prática do mencionado crime.
- 7 Quanto à circunstância judicial das circunstâncias do crime, entendese corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o

Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros, apontando a gravidade concreta do delito. Mantida a pena aplicada. 8 — Recurso conhecido e parcialmente provido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ROBSON MORAIS OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além do pagamento de 11 (onze) dias—multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia (1.1) em desfavor do apelante e do nacional Cleber Barbosa Lima, imputando-lhes a prática dos delitos de furto qualificado tentado e furto qualificado.

Feito desmembrado com relação ao denunciado Cleber Barbosa Lima.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Robson Morais Oliveira ingressou com apelo, requerendo, nas razões recursais (138.1), inicialmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de furto tentado.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de furto qualificado, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela na valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Da prescrição do delito furto qualificado tentado.

Ao compulsar os autos, observo que o delito de furto qualificado tentado imputado ao apelante está prescrito, sendo, de rigor, a decretação da extinção da punibilidade do mesmo.

Destaco que por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial à análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar—se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais.

Nesse sentido assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PECULATO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. 2. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tem—se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos,

de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 109 do referido diploma legal. 3. O referido lapso deve ser reduzido à metade, consoante previsto no artigo 115 do Estatuto Repressivo, uma vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. 4. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual deve abranger tanto a acusação quanto a defesa, que perde o interesse em obter um provimento absolutório nos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa."1

Conforme se verifica da respeitável sentença, o apelante restou condenado, pelo delito de furto qualificado tentado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 5/04/2018 (evento 4 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 15/10/2024 (evento 132 — dos autos originários).

Destarte, temos que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 4 (quatro) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

Mérito.

Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelo delito de furto qualificado consumado não devem prosperar. A materialidade do mencionado delito está devidamente confirmada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de vistoria e avaliação indireta de objeto, bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria também é certa.

A vítima, ao ser ouvida em juízo, informou que, por ocasião dos fatos estava dormindo, quando os policiais chegaram e informaram acerca da subtração do botijão de gás. Salientou que tomou conhecimento que o acusado Robson, seu conhecido no setor, havia sido preso com o bem.

Os policiais militares William Gomes Ferreira e Josafá Figueiredo Mota, ao serem ouvidos em juízo, confirmaram a apreensão do botijão de gás com o acusado, sendo que o mesmo confessou a prática do delito na companhia de terceira pessoa.

Dessa forma, é induvidosa a prática do mencionado crime.

Como bem salientou o douto Magistrado: "Consoante se infere, a prova indiciária foi integralmente ratificada pelos elementos de convicção colhidos na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente pelas declarações da vítima e das testemunhas policiais, que, em cotejo com a confissão extrajudicial do acusado, se revelam provas seguras da tentativa de subtração e da subtração consumada pelo acusado Robson, não pairando qualquer dúvida quanto à autoria delitiva."

Assim a manutenção da condenação do acusado por este delito é medida que se impõe.

Em suas razões recursais, subsidiariamente, a defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo a redução da pena base, por entender que o

Magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

Sem razão.

Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. No presente caso, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto ocorrido durante o repouso noturno, momento em que, sem dúvidas, o patrimônio resta mais vulnerável, razão pela qual, repita-se, embora não sirva para majorar a pena na terceira fase, não há óbice para sua valoração como circunstância judicial desfavorável."

Quanto à mencionada circunstância judicial (circunstâncias do crime), entendo corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros, apontando a gravidade concreta do delito.

Guilherme de Souza Nucci elucida: [...] são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...] um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa.2

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, para RECONHECER a ocorrência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE ROBSON MORAIS OLIVEIRA, com base nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal e em relação ao mérito, MANTER INCÓLUME A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO CONSUMADO QUALIFICADO, mantendo definitivamente a pena aplicada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias—multa, no mínimo legal, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1234773v3 e do código CRC 3984d8eb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/01/2025, às 18:01:40

1. HC 304.037/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407.

0004314-65.2018.8.27.2706 1234773 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ROBSON MORAIS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO E FURTO CONSUMADO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO TENTADO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FURTO CONSUMADO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE AVALIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Ao compulsar os autos, observa-se que o delito de furto qualificado tentado imputado ao apelante está prescrito, sendo, de rigor, a decretação da extinção da punibilidade do mesmo.
- 2 Conforme se verifica da respeitável sentença, o apelante restou condenado, pelo delito de furto qualificado tentado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cuja prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 5/04/2018 (evento 4 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 15/10/2024 (evento 132 dos autos originários).
- 3 Destarte, temos que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 4 (quatro) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.
- 4 Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelo delito de furto qualificado consumado não devem prosperar. A materialidade do mencionado delito está devidamente confirmada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de vistoria e avaliação indireta de objeto, bem como pela prova oral colhida em juízo.
- 5 A autoria também é certa. A vítima, ao ser ouvida em juízo, informou que, por ocasião dos fatos estava dormindo, quando os policiais chegaram e informaram acerca da subtração do botijão de gás. Salientou que tomou conhecimento que o apelante, seu conhecido no setor, havia sido preso com o bem.
- 6 Os policiais militares W. G. F. e J. F. M., ao serem ouvidos em juízo, confirmaram a apreensão do botijão de gás com o acusado, sendo que o mesmo confessou a prática do delito na companhia de terceira pessoa. Dessa forma, é induvidosa a prática do mencionado crime.
- 7 Quanto à circunstância judicial das circunstâncias do crime, entendese corretamente valoradas e fundamentadas. No seu exame considerou o Magistrado a quo a forma e a natureza da ação delitiva, os tipos e meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução, dentre outros, apontando a gravidade concreta do delito. Mantida a pena aplicada.
- 8 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, para RECONHECER a ocorrência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, DECLARANDO

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE ROBSON MORAIS OLIVEIRA, com base nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1° , todos do Código Penal e em relação ao mérito, MANTER INCÓLUME A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO CONSUMADO QUALIFICADO, mantendo definitivamente a pena aplicada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias—multa, no mínimo legal, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1234774v5 e do código CRC 6d53eb5b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 30/01/2025, às 16:12:01

0004314-65.2018.8.27.2706 1234774 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ROBSON MORAIS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ROBSON MORAIS OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2° Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, além do pagamento de 11 (onze) dias—multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4° , incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 155, § 4° , inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante e do nacional Cleber Barbosa Lima, a prática dos delitos de furto qualificado tentado e furto qualificado, assim descritos na exordial acusatória:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 03 horas, na Rua 18, nº 130, Setor Nova Araguaína, Araguaína/TO, os denunciados, em concurso de pessoas caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos, tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, coisa alheia móvel pertencente à Maria Cleonice de Morais, não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta, também, que, no dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 03 horas e 15 minutos, na Rua 55, s/nº, Quadra 16, Lote 16, Setor Nova Araguaína, Araguaína/TO, os denunciados, em concurso de pessoas caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos, subtraíram para si, mediante

escalada, durante o repouso noturno, coisa alheia móvel pertencente a Raimundo Lima Alves. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, os denunciados se dirigiram à residência de Maria Cleonice com o escopo de furtar os objetos ali existentes. Ocorre que, quando arrombavam a porta do imóvel para nele ingressar, a vítima escutou o barulho e começou a gritar, ocasião em que, com medo de serem descobertos, os denunciados saíram correndo. Ato contínuo, os agentes criminosos se dirigiram à casa de Raimundo Lima Alves, oportunidade em escalaram o muro que dá acesso ao imóvel e de lá subtraíram um botijão de gás. Para sair do local com a res furtiva, os denunciados utilizaram uma escada que ficava no quintal da vítima. Nesse ínterim, a Polícia Militar fora acionada por Maria Cleonice e, portanto, já realizava diligências pela localidade. Assim, diligenciavam pelo bairro, os milicianos viram os denunciados carregando um botijão de gás, o que lhes pareceu suspeito, haja vista o avançado horário, motivo pelo qual realizaram a abordagem de ambos, buscando informações a respeito da origem do bem. Diante do questionamento, os denunciados confessaram a prática delitiva, inclusive que, antes de subtraírem a res furtiva, tentaram ingressar na casa de Maria Cleonice. Ato contínuo, José Raimundo foi contatado, oportunidade em que reconheceu o bem apreendido como sendo de sua propriedade."

Inconformado com a referida decisão, o acusado Robson Morais Oliveira ingressou com apelo, requerendo, nas razões recursais (evento 138, APELAÇÃO1), inicialmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de furto tentado.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de furto qualificado, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo Magistrado da instância singela na valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (evento 145, CONTRAZ1), pugnando pelo conhecimento improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer (evento 8, PAREC_MP1), manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pelo acusado, para reconhecer a prescrição pleiteada em relação do delito de tentativa de furto.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1234772v9 e do código CRC fcc5949d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 8/1/2025, às 13:43:13

0004314-65.2018.8.27.2706 1234772 .V9 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004314-65.2018.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: ROBSON MORAIS OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE ROBSON MORAIS OLIVEIRA, COM BASE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL E EM RELAÇÃO AO MÉRITO, MANTER INCÓLUME A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO CONSUMADO QUALIFICADO, MANTENDO DEFINITIVAMENTE A PENA APLICADA EM 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária